



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.725 - SP (2016/0092650-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349
AGRAVADO : MARLON FERNANDES CIPRIANO
ADVOGADOS : CYRILO LUCIANO GOMES - SP036125
VAINE CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Tendo o Tribunal de origem, com apoio nos elementos de prova, concluído ser indevida a inscrição do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes, não se mostra possível modificar a referida conclusão na via do recurso especial, em razão do óbice do enunciado n. 7 do STJ. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que nesses casos o dano moral se configura *in re ipsa*, ou seja, prescinde de prova de sua ocorrência.

2. É certo que a revisão do *quantum* indenizatório fixado nas instâncias estaduais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo, hipótese não verificada no caso dos autos, em que estabelecida a indenização conforme as circunstâncias fáticas analisadas pelo Tribunal de origem. Revisão obstada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de março de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.725 - SP (2016/0092650-2)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não-Padronizados NPL I contra decisão monocrática deste Relator proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 220):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DO *DECISUM*. **2.** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. ATO ILÍCITO. DANO MORAL CONFIGURADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **3.** AGRAVO CONHECIDO, EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, sustenta o agravante a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, "vez que se discutiu no presente feito exatamente a inexistência de prova para a condenação" (e-STJ, fl. 230).

Impugnação ao agravo interno apresentada às fls. 236-238 (e-STJ), por meio da qual o agravado pede a aplicação da multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 899.725 - SP (2016/0092650-2)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O inconformismo não merece prosperar, pois o argumento trazido pelo agravante em sua insurgência não é capaz de modificar a conclusão da decisão combatida.

Para melhor análise da questão, imperiosa a transcrição dos fundamentos do acórdão recorrido que negou provimento à apelação do ora agravante (e-STJ, fls. 165-169):

O autor alega que não manteve qualquer relação com o réu e que o débito lançado em seu nome nos órgãos de proteção ao crédito é inexistente.

Diante da negativa da relação contratual/jurídica que levou ao lançamento do nome do autor no banco de dados da SERASA, era ônus do réu comprovar o contrário (artigo 333, II do CPC), pois não se poderia exigir do autor a prova de fato negativo.

Todavia, não existe prova documental do negócio jurídico que gerou o débito, supostamente cedido pelo Banco Santander S/A ao réu. Os instrumentos de cessão de crédito juntados as. 56/63 além de ilegíveis, são genéricos e não identificam os devedores dos créditos supostamente cedidos.

Por outro lado, é inegável que o autor não sofreu simples desconforto ao constatar que seu nome foi indevidamente inserido nos órgãos de proteção ao crédito.

Em casos como o dos autos, de acordo com reiterado entendimento jurisprudencial, o dano moral decorre automaticamente da inclusão indevida do nome da pessoa nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 20), sendo considerado *in re ipsa* e dispensando específica comprovação.

[...]

Outrossim, é pequena e insuficiente a indenização arbitrada pelo MM. Juiz de Direito a quo, frente ao descaso do réu perante o autor, perante o próprio Poder Judiciário é pela reiteração de ações idênticas neste Tribunal envolvendo negativas indevidas.

O montante arbitrado deve guardar correlação com o grau de culpa do réu, a intensidade do sofrimento do autor e as condições econômico-financeiras das partes (Maria Celina Bodin de Moraes, "Danos a Pessoa Humana", Ed. Renovar, 2003, p. 275 310), não desbordando dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade que devem ser levados em consideração pelo juiz (Sergio Cavalieri Filho, "Programa de Responsabilidade Civil", 5** ed. Ed. Malheiros, 2003, p. 109) e servindo à dupla função compensatória dissuasória da indenização do dano moral (Antonio Herman de Vasconcellos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin, "Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto", 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, p. 478).

[...]

Ademais, a indenização do dano moral não deve ser tão pequena, que se torne inexpressiva, nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento (Antonio Jeova Santos, "Dano Moral Indenizável", Ed. Forense, 4ª ed., 2003, pp. 161-162), de modo que deve ser majorada para R\$ 10.000,00, em consonância com o que é atribuído em casos semelhantes e tendo-se em vista que são reiterados os casos em que o mesmo réu procede a negativação indevida dos supostos créditos que lhe são cedidos.

Destarte, eleva-se a indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tem razão o autor quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora. No caso dos autos discute-se responsabilidade de natureza extracontratual e nos termos do artigo 398 do Código Civil e da Súmula nº 54 do STJ, os juros devem ser computados desde a data em que o nome do autor foi indevidamente incluído nos órgãos de proteção ao crédito (27/02/2009 - fls. 20), provendo-se o recurso por ele interposto para esta finalidade. A correção monetária não deve ser alterada, pois corretamente fixada a partir do arbitramento.

Por fim, a verba honorária fixada em 15% do valor da condenação mostra-se consoante com o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, que teve que juntar somente provas documentais previamente obtidas e que não teve despesas com as diligências realizadas, pois possui escritório no foro onde tramitou o processo, de modo que mantido o percentual tal como na sentença, porém incidente sobre o novo valor da condenação.

Com efeito, o TJSP delineou a controvérsia com base no conjunto probatório dos autos, consignando a inscrição indevida do nome do agravado nos cadastros de inadimplentes, a configuração do dano moral e a necessidade da respectiva reparação civil.

Dessa forma, conforme consignado na decisão agravada, não há como infirmar as conclusões das instâncias ordinárias sem proceder ao reexame dos fatos e provas, procedimento vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto à fixação do *quantum* indenizatório, observa-se que a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) foi estipulada com base no conjunto de fatos e provas dos autos, considerando a reiteração da conduta danosa e os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, de modo que a alteração desse entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, esbarrando, mais uma vez, no óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, esta Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDES OU DELITOS PRATICADOS POR TERCEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO *IN RE IPSA*. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.197.929/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 12/9/2011), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, foi firmado o entendimento de que "as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno".

2. Está pacificado nesta eg. Corte que a inscrição indevida em cadastro negativo de crédito, por si só, configura dano *in re ipsa*.

3. É pacífico o entendimento desta eg. Corte de Justiça de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se verifica no presente caso, em que foi fixado o montante de R\$ 10.000,00, a título de danos morais, decorrente de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 722.226/MG, Relator o Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 17/3/2016, DJe 12/4/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - DEMANDA POSTULANDO DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CONSUMIDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR.

1. Pretensão voltada à majoração do valor fixado a título de dano moral. Inviabilidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 314.892/SC, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 17/11/2015, DJe 24/11/2015)

Portanto, não há razões para modificar a decisão agravada.

Por fim, não merece ser acolhido o pedido, formulado pela parte agravada, de aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015. Isso porque, no presente caso, o agravo interno apresentado não se mostra manifestamente inadmissível, tampouco sua improcedência é de tal forma evidente que sua interposição possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0092650-2

AgInt no
AREsp 899.725 / SP

Números Origem: 10199317520148260100 20140000705777

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349
AGRAVADO : MARLON FERNANDES CIPRIANO
ADVOGADOS : CYRILO LUCIANO GOMES - SP036125
VAINE CINEIA LUCIANO GOMES E OUTRO(S) - SP121262

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS
NAO-PADRONIZADOS NPL I
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349
AGRAVADO : MARLON FERNANDES CIPRIANO
ADVOGADOS : CYRILO LUCIANO GOMES - SP036125
VAINE CINEIA LUCIANO GOMES - SP121262

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.